DELIBERAÇÃO AC00 - 1386/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16434/2015
PROTOCOLO	: 1634815
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (A)	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MT 10.664
DENUNCIANTE	: QUALYBEM FOOF & SERVICE LTDA.
ADVOGADO (S)	: NAIDE LILIANE DE MAGALHÃES – OAB/SP 209.962; RODRIGO BECK PEREIRA – OAB/MS 11.264
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELA ADMINISTRAÇÃO – REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE DANO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO – COMUNICAÇÃO – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL.

Ocorrendo a revogação espontânea da licitação, e inexistindo dano ao erário, a extinção do procedimento de Denúncia, no âmbito deste Tribunal, é medida imperativa, diante da perda do objeto em relação ao qual se referiam os fatos denunciados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo, ante a perda superveniente de objeto, e pelo consequente arquivamento dos autos, comunicando-se os interessados; suspenso o sigilo processual.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro - Relator

Cuida-se de DENÚNCIA oferecida pela empresa QUALYBEM FOOF & SERVICE LTDA, noticiando a esta Corte de Contas a ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 052/2015, realizado pela Secretaria de Educação do Município de Corumbá, visando a contratação de empresa especializada no fornecimento de merenda escolar.

Dentre os supostos ilícitos apontados, o mérito da exordial concentra-se na omissão editalícia de itens fundamentais a composição do valor estimado para a contratação. Assim, segundo o Denunciante, o Edital em análise não informou os elementos suficientes para a correlata apresentação das propostas de preço pelos licitantes.

Devidamente recebida pela Presidência desta Casa, o processo foi distribuído à relatoria da Conselheira Marisa Serrano.

Em sede de cognição sumária, a então Conselheira Relatora, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* concedeu medida liminar DLM – 37/2015, suspendendo a realização do Pregão do Presencial n.º 052/2015.

Após dar cumprimento à decisão supratranscrita, o Órgão denunciado acostou os documentos de pp. 142/295, informando não apenas a suspensão do licitatório, como também a sua completa revogação, em observância ao Princípio da Autotutela.

Diante de tais informações, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua análise ANA - 39072/2017, manifestando-se pela irregularidade do Pregão, com a consequente aplicação de multa em desfavor da Responsável, bem como pela autuação do procedimento de Relatório-Destaque, para averiguar eventual prática de “urgência forçada” no procedimento de Dispensa de Licitação, que acabou por substituir o pregão em análise e efetivou a contratação pública.

Seguindo o mesmo raciocínio apontado pela 6ª ICE, o Ministério Público de Contas (PAR - 2ª PRC – 865/2017) opinou pela aplicação de multa e autuação de Relatório-Destaque, sob a justificativa de que a revogação do Licitatório não foi revestida das formalidades atinentes ao ato, como motivação e publicação.

Vieram os autos a esta Relatoria, para apreciação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro - Relator

A *priori*, impende destacar que a análise deste julgamento recai na regularidade das medidas adotadas pela Denunciada para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular, até porque, na hipótese, a Secretaria de Educação de Corumbá não refutou as alegações da Denunciante, pelo contrário, acatou-as e revogou o licitatório Pregão Presencial n.º 052/2015.

Para um adequado esclarecimento, faz-se necessário sintetizar o deslindamento fático ocorrido na elaboração e posterior revogação do procedimento licitatório.

Conforme consta dos autos, na data de 01/10/2015 a empresa Denunciante impugnou o edital do certame licitatório junto a Secretaria de Educação, alegando as supostas irregularidades e suscitando a suspensão da Sessão Pública do Pregão, agendada para o dia 06/10/2015.

Recebida a impugnação, em 02 de outubro de 2015, o Órgão suspendeu a realização do certame, para melhor analisar as alegações de ilegalidade apresentadas.

Dessa forma, deve-se constar, que anteriormente a concessão de cautelar prolatada por esta Corte (DLM 37/2015), lançada aos autos em 07/10/2015, determinando a suspensão do pregão, a Administração já havia o feito.

Após analisar a impugnação apresentada, bem como amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal que, embora perfunctório, apontava pelos indícios de ilegalidade, a Secretaria Municipal decidiu pela revogação do Pregão de n.º 052/2015, conforme documentos de pp. 127/129.

Dito isso, passamos as considerações.

É inconteste o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência ou oportunidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro é precisa, *verbis*:

> ***"Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade."*** *(Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)*

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*.

Adequando o poder da administração revogar seus próprios atos inoportunos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, entendo que a Secretaria de Educação de Corumbá agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do pregão presencial.

Diferentemente do sustentado pelo *Parquet* de Contas, a decisão administrativa que revogou a licitação foi revestida dos cuidados atinentes ao ato: a) às pp. 281/287 encontra-se acostada a manifestação da Assessoria Jurídica do Órgão, opinando pela revogação do pregão; b) às pp. 288/290, tem-se a Decisão revogatória, devidamente motivada, exarada pela Secretária Municipal; e c) à p. 292, a publicação da Decisão Administrativa.

Ademais, quanto ao pedido Ministerial de autuação de Relatório-Destaque, para averiguar eventual ilicitude no procedimento de Dispensa de Licitação, que acabou por substituir o pregão presencial em análise, tenho que novamente não assiste razão ao *Parquet*.

O procedimento de Dispensa e seu consequente Contrato Administrativo foram processados nesta Casa sob o TC/MS n.º 16072/2015, oportunidade em que a 2ª Câmara, de forma unânime, declarou a ***regularidade*** da dispensa e da formalização contratual, por meio do AC02 – 733/2017.

Assim, não há falar em autuação de um novo procedimento, quando este próprio Tribunal já instruiu a Dispensa e não encontrou quaisquer irregularidades que a maculasse.

Transpassado estes pontos, tem-se que a presente Denúncia não reúne as condições necessárias ao seu prosseguimento, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto quando a denunciada informou a revogação do certame atacado.

Portanto, ocorrendo a revogação espontânea da licitação denunciada, a extinção do feito é medida imperativa, conforme já decidiu o Tribunal Pleno desta Corte, nos autos TC/MS 12054/2014, AC00 – 958/2016, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos.

Consequentemente, a solução a ser adotada é o arquivamento dos autos, ante a flagrante perda de objeto da denúncia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO no seguinte sentido:

1 – pela extinção do processo, ante a perda superveniente de objeto, e o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 4º, § 1º, I, 'a', 1 c/c art. 127, I, 'b' da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – pela comunicação do resultado às autoridades envolvidas.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela extinção do presente processo e seu consequente arquivamento, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

gab.mat/skg
setac.crr